



Folha Nº 255
Processo Adm Nº 042/2023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

A Procuradoria da Câmara Municipal

Sr. Ricardo Melo e Silva
Procurador Geral

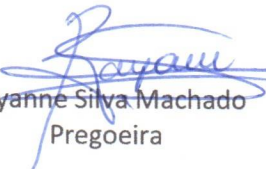
Nesta

Assunto: Solicitação de Parecer Conclusivo

Senhor Procurador,

Encaminho o Pregão Eletrônico nº 015/2023, Proc. Adm. nº 042/2023, com identificação nº 268300. Solicito que acesse portaldecompraspublicas.com.br, com seu login e senha para que seja feita a análise e Parecer Conclusivo, logo após, peço que encaminhe o processo para o Presidente desta Casa Legislativa para Homologação.

Atenciosamente, Açailândia -MA, 16 de janeiro de 2024


Rayanne Silva Machado
Pregoeira



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Folha N° 256
Processo Adm N° 042/2023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROC. ADMINISTRATIVO N° 042/2023

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2023

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA MA.

1. RELATÓRIO

Trata-se do parecer jurídico conclusivo solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, referente a legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, a qual tem por objeto a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS VISANDO ATENDER A NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA MA.

Foram encaminhados a essa Procuradoria, os autos do processo para análise final cujo escopo consiste na Adjudicação do objeto licitado, após a realização das fases competentes a licitação, e, conseqüentemente, sobejando adjudicação do processo e finalmente sua homologação pela autoridade competente da Câmara Municipal de açailândia - MA.

Não obstante, importante frisar que o relatório é referente a apreciação dos elementos que constam nos autos do processo administrativo, não sendo de competência desse consultivo realizar manifestações relacionadas aos atos praticados posteriormente.

Conforme consta dos autos a sessão foi aberta no dia 12 de Janeiro de 2024 as 14:00hs.

Em ato contínuo, iniciou-se a análise da habilitação da licitante, sendo que a empresa considerada HABILITADA: CASTELINHO COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº



02.409.782/0001-42, vez que a documentação completa estava dentro dos conformes das exigências editalícias.

É O BREVE RELATÓRIO, por fim exara-se o opinativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tendo em vista trata-se de Pregão Eletrônico para SRP, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e alterações posteriores.

O processo foi remetido a esta procuradoria para análise dos aspectos jurídicos, com a plena observância a modalidade pregão eletrônico em consonância a Lei 10.520/02 para aquisição de bens e consumos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios com a subsidiariedade da Lei 8.666/93.

Preliminarmente, este Parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII:

“A habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”

Ademais, como exigência do edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

1- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no

CNPJ: 12.143.442/0001-76 - RUA CEARÁ, 662 – CENTRO – CEP: 65930-000
AÇAILÂNDIA/MA – TELEFONE: (99) 3538-1487

<http://www.cmacailandia.ma.gov.br/>



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Folha Nº 258
Processo Adm Nº 04210023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Em relação ao processo licitatório o artigo 4º da Lei 10.520/02 reza em sua descrição que houve a publicação dos avisos em meios oficiais com a data de abertura no dia 12 de Janeiro de 2024 às 09:00hs, logo cumprindo a estrita obediência a legislação em sua forma e em cumprimento aos prazos para a realização do certame, conforme art. 20 do Decreto nº 10.024/19, sempre em observância ao princípio da publicidade.

“Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.”

Ao final das negociações, foi declarada vencedora as empresas: CASTELINHO COMBUSTÍVEIS LTDA, vencedora, com valor total de R\$ 153.450,00 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais)

Denota-se que o licitante vencedor do pregão, após a fase de negociação com o pregoeiro ofereceu o melhor preço para o objeto licitado, adjudicado em seu favor pelo

CNPJ: 12.143.442/0001-76 - RUA CEARÁ, 662 - CENTRO - CEP: 65930-000
AÇAILÂNDIA/MA - TELEFONE: (99) 3538-1487

<http://www.cmacailandia.ma.gov.br/>



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

Folha Nº 259
Processo Adm Nº 09210023
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

pregoeiro nos termos do art. 46 do Decreto nº 10.024/19:

“**Art. 46.** Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.”

Destaque que em análise aos autos, bem como a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora pelo Pregoeiro e pela Comissão de Apoio, constou que a mesma cumpriu e/ou atende as exigências contidas no edital e na Lei de Licitações e, a respectiva proposta vencedora foi a melhor e de menor preço.

Todos os licitantes tomaram conhecimento do resultado na própria sessão do prego eletrônico, não havendo qualquer manifestação quanto a intenção de interposição de recurso.

CONCLUSÃO

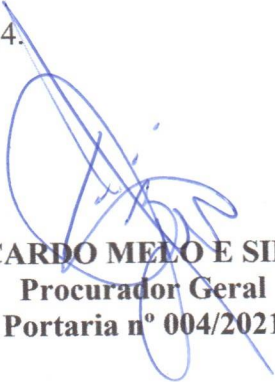
Diante ao exposto, e em razão da consulta realizada, verifica-se que o processo licitatório em questão é absolutamente hígido em sua formalidade, não identificando qualquer irregularidade visível em seu procedimento.

EX POSITIS, conclui esta Procuradoria pela **APROVAÇÃO** do processo licitatório, vez que foram atendidas todas as determinações legais atinentes à modalidade licitatória pretendida, pelo que opina por sua **HOMOLOGAÇÃO**.

Isto posto, **RECOMENDO** o encaminhamento do processo à autoridade competente para que as providências cabíveis e necessárias para que da instrumentalização do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo de valor.

Açailândia/MA, 17 de Janeiro de 2024.


RICARDO MELO E SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 004/2021